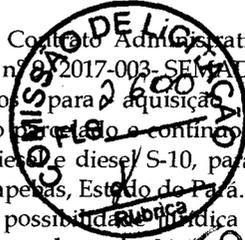




## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** 2º Termo Aditivo. Contrato Administrativo nº 20170223. Pregão Presencial nº 2017-003-SEMAD.  
**Objeto:** Registro de Preços para aquisição de combustível com fornecimento parcelado e contínuo de combustíveis tipo: gasolina, diesel e diesel S-10, para a Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.  
**Assunto:** Consulta acerca da possibilidade de aditamento contratual de prazo de mais 04 (quatro) meses.  
**Interessado:** Administração Pública.



Versa o presente feito sobre o aditamento do contrato nº 20170223, oriundo do Registro de Preços para aquisição de combustível com fornecimento parcelado e contínuo de combustíveis tipo: gasolina, diesel e diesel S-10, para a Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará, conforme especificações contidas no correspondente processo.

Constam dos autos, que a Administração Municipal, intenciona proceder ao 2º aditamento do Contrato nº 20170223, assinado com a vencedora do certame licitatório (LIMA & PINHEIRO LTDA.) com vista a alterar o prazo contratual em mais 04 (quatro) meses.

Para a celebração do termo aditivo ao contrato, a SEMAD infoma por meio do Memo. nº 1305/2018 que: *“Considerando que temos saldo disponível no contrato e que está em andamento o novo processo licitatório; considerando a extrema necessidade do aditamento solicitado, pois o contrato aqui citado é extremamente necessário em serviços essenciais e imprescindíveis, como: recuperação de estradas, recuperação de vias urbanas, roça e capinagem dos canteiros da cidade, além da ronda da Guarda Municipal e do DMTT e também na circulação da frota de veículos da Administração Municipal, justificamos que o consumo de combustível é controlado por esta SEMAD, usando a prerrogativa do inciso XIV do artigo 29 da Lei Municipal nº 4.213/2001”.*

Ressaltou, ainda, que *“o objetivo deste processo de aditamento é para que possamos ter continuidade no fornecimento do objeto do contrato, dessa forma, garantindo o princípio da continuidade dos bons serviços prestados por esta Prefeitura para com toda a comunidade e, possibilitando condições logísticas adequadas para o desenvolvimento de suas atividades finalísticas, as quais dependem do uso de veículos oficiais, embasado no inciso III, § 1º, art. 57 da Lei 8.666/93, que prevê a possibilidade de prorrogar os contratos cujo objeto tenha sofrido interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração, pelo que registramos uma diminuição do ritmo de trabalho por parte de algumas secretarias e até mesmo interrupção de outras, em razão de contenção de gastos e mudanças de atividades no decorrer do exercício. Mas, que ainda se faz essencial à existência e a manutenção do referido contrato, pelo fato de eventual paralização do objeto implicar prejuízo ao exercício das atividades da Administração”.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



O fiscal do Contrato se manifestou favorável ao aditivo solicitado, informando que é de fundamental importância a prorrogação do prazo contratual e que a empresa contratada tem cumprido com todas as suas obrigações.

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20170223.

É o Relatório.



## DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

A Secretaria Municipal de Administração apresentou as suas justificativas e fundamentos técnicos quanto à necessidade de celebrar o presente aditivo ao contrato administrativo de nº 20170223.

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise jurídica.

No que se refere à prorrogação do contrato administrativo a Lei 8.666/93, estabelece que:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

(...)

*§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.



A justificativa para o aditamento de prazo solicitado pela SEMAD amolda-se às disposições legais previstas no art. 57, § 1º, III, pois, como a própria Secretaria alega, houve diminuição do ritmo de trabalho de algumas Secretarias e até paralização de outras.

Após recomendação do Parecer Controle Interno, a SEMAD apresentou o Memo. nº 0370/2018, no qual apresenta as justificativas que ocasionaram a diminuído o ritmo de trabalho das atividades.

Entretanto, para melhor instruir esse procedimento, recomenda-se que seja confirmada a autenticidade de todas as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e judicial juntadas aos autos e que sejam cumpridas todas as recomendações do Parecer Controle Interno.

Quanto a minuta de Segundo Termo Aditivo, recomenda-se que a cláusula primeira seja retificada, eis que a Secretaria justificou a solicitação do aditivo de prazo na diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração, conforme o inciso III do § 1º do art. 57 da Lei 8.666/93.

Recomenda-se, ainda, que sejam atualizadas todas as certidões que, porventura, tenham a validade expirada quando da emissão do aditivo e que sejam



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



autenticados ou conferidos com os originais por servidor competente todos documentos que estiverem em cópias simples.

DA CONCLUSÃO

*Ex positis*, não vislumbramos óbice legal à celebração do Termo Aditivo, uma vez que tal prorrogação está prevista no ato convocatório e consequentemente no respectivo contrato administrativo, devendo ser devidamente autorizado pela autoridade competente, desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria.



É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M.



Parauapebas/PA, 25 de maio de 2018.

  
ANE FRANCIELE FERREIRA GOMES  
Assessora Jurídica de Procurador  
OAB/PA nº 20.532  
Dec. 490/2017

  
CLAUDIO GONÇALVES MORAES  
Procurador Geral do Município  
OAB/PA nº 17.743  
Dec. 001/2017